

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO : N° CES - 55/63
INTERESSADO : ESCOLA POLITÉCNICA DA USP
ASSUNTO : Reconhecimento do Curso de Engenharia Naval

P A R E C E R N° 9/63

Devidamente aprovado pelo Conselho Universitário da USP, foi criado, nos termos do dec. est. 25.230, de 10 de dezembro de 1955, na Escola Politécnica da USP, o Curso de engenheiros de Construção Naval.

Em consequência, vários diplomas foram expedidos em favor dos que concluíram aquele curso.

Remetidos os diplomas ao Ministério de Educação e Cultura para o necessário registro, embora apreciados favoravelmente pelo antigo Conselho Nacional de Educação, o processo baixou à Escola para cumprimento de diligência.

Criado o atual Conselho Nacional de Educação, o processo foi a ele remetido.

A 8 de janeiro de 1963, o Egrégio Conselho Federal de Educação declarou impor-se o reconhecimento do curso, mas que

"a competência, ao entanto, para fazê-lo, na espécie, é do Estado de São Paulo, a teor do art. 15 da L.D.B." (Documenta - vol. 15 pg. 65/66)

Posteriormente, a Diretoria do Ensino Superior do M.E.C., não sabemos porque, oficiou no Reitor Magnífico da USP informando que

"na forma do art. 80 da LDB da educação Nacional, compete à própria Universidade a criação do curso, que deverá ser incluído nos Estatutos e estes, por sua vez, submetido ao CFE" (fls. 11)

A aprovação da criação do curso já ocorreu de há muito, pois, do contrário, não teria sido baixado o decreto estadual a ele referente. Ademais, com a criação do CEE cessará a competência do CFE para opinar sobre os Estatutos da Universidade de São Paulo.

De qualquer forma, é preciso ter presente o disposto no art. 80, 1° letra a da LDB - dispositivo que havia sido vetado pelo Sr. Presidente da República mas que o Congresso Nacional manteve - que diz o seguinte:

"A autonomia didática consiste na faculdade:
a) do criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos".

Ora, sendo a Escola Politécnica um estabelecimento oficial de ensino superior, integrante da USP também oficial, quer nos parecer desnecessário e de algum modo pleunástico o reconhecimento do Curso de Engenheiros de Construção Naval, que é curso normal reconhecido pelo CFE.

O que se reconhece é o Instituto, a Escola, o Estabelecimento de ensino e não os cursos regalaes que ministra, pois do reconhecimento do estabelecimento de ensino decorre, por via de consequência lógica, o dos cursos que vae ministrar. Seria mesmo, ao que nos parece burocracia inútil, o reconhecimento de Instituto, se necessário se fizesse, o reconhecimento também dos cursos regulares que ministra.

O Conselho, seja federal ou Estadual, dentro de sua competência, aprova os Estatutos da Universidade, onde não vêm enumerados os cursos, mas apenas a natureza deles. A enumeração dos cursos, o seu currículo e duração figuram, disciplinados, nos Regulamentos a serem também aprovados pelo Conselho.

Ora, a Escola Politécnica, com o seu regulamento em vigor, está habilitada a ministrar o curso de engenheiro e a expedir diplomas que habilitem se exercício de profissão notoriamente reconhecida e que se desdobra em várias especialidades.

Aliás, o art. 16 do Dec. Lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946 dispendo sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, comete ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura competência para estabelecer as especializações e atribuições profissionais de engenharia e arquitetura que se desenvolvem e se caracterizam com o progresso da técnica e da ciência.

De outra parte, o Ministério da Educação e Cultura já homologou os currículos mínimos dos vários cursos superiores aprovados pelo CFE. E, dentre esses currículos encontra-se o de engenheiro naval.

Ao fixar os aludidos currículos afinal homologados pelo MEC, o CFE, em seu parecer n° 280 depois de enumerar os ramos de especialização da engenharia, fixar os currículos e a duração dos cursos, acrescenta:

"Dado o desenvolvimento industrial do País, é de esperar-se que outros setores comportem um aprofundamento e uma concentração de assuntos nestes casos poderão as escolas propor ao CFE mantida aparte básica - cursos orientados inteiramente para certos domínios da Tecnologia, para a fixação de currículos para os efeitos do art. 70 da LDB".

O reparo ou ressalva do CFE serve para mostrar que,

em relação aos cursos já estabelecidos, cora seus currículos mínimos e duração dos cursos fixados pelo CFE, portanto, cursos regulares normais ou comuns - dentre os quais o de construção naval - não há como cogitar-se de nova audiência do Conselho.

Estamos firmemente convencidos de que o curso da construção naval mantido pela Escola Politécnica independe de reconhecimento espacial, como independa o de engenharia civil, ou outra especialização já consagrada e acolhida pelo Conselho.

Entretanto, nada aconselha alimentar polêmica nesta altura dos acontecimentos, quanto os diplomados aguardam há vários anos o registro de seus diplomas, condição necessária para o exercício da profissão que elegeram.

A Escola Politécnica, estabelecimento padrão, que paira nas culminâncias do ensino, de São Paulo, merece o maior respeito e também ilimitada confiança ao Relator e, seguramente, também à Câmara. Ninguém duvida um só instante de que o curso obedeceu, com vantagem, as condições mínimas fixadas pelo CEE.

Entretanto, parece que somente poderemos opinar a respeito depois de trazidos para o processo os elementos comprobatórios da regularidade do curso.

Proponho, pois, seja o processo encaminhado, por intermédio de S. Excia. o Sr. Presidente do CFE no Exmo. Sr. Reitor Magnífico da USP para que haja por bem recomendar à Escola Politécnica de instruí-lo com os esclarecimentos necessários, em especial quanto ao currículo, duração do curso e forma por que foi ministrado, etc.

Assim instruído o processo, poderá esta Câmara, com inteiro conhecimento de causa e sem abrir precedente indesejável, opinar sobre o reconhecimento do Curso de Engenheiro de Construção Naval em boa hora instalado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

É o meu parecer, S.C.

São Paulo, 30 de outubro de 1963.

a) HONÓRIO MONTEIRO
-Relator -